

## Teoria do Direito: a perspectiva do Culturalismo <sup>1</sup>

*José Luiz Borges Horta* <sup>2</sup>

### 1. Culturalismo, Naturalismo e Positivismo

O Culturalismo Jurídico é uma das três principais vias de compreensão do universo da juridicidade, ao lado do Positivismo e do Naturalismo.

Representa, especialmente no caso brasileiro, o núcleo dos esforços de nossos juristas por resistir tanto ao **positivismo** – quer em sua matriz *normativista*, passível de degenerar-se em mero legalismo estéril, quer em sua matriz *realista*, que superpõe a realidade crua do Direito, particularmente na *viviseção* a que é submetido nos Tribunais, aos mais elevados ideais de justiça e, curiosamente, em nome destes últimos pode degenerar-se em ditadura (ou até em anarquia) judicial – quanto ao **naturalismo**, compreendido como um apelo vão e ilusório, quer a uma metafísica

---

<sup>1</sup> Em versão original, o presente texto foi publicado no *Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito* organizado pelo hoje catedrático da área na UFMG, Professor Alexandre Trivisnonno, a quem agradecemos pelo estímulo inicial. [HORTA, José Luiz Borges. Culturalismo Jurídico. TRAVESSONI, Alexandre *et all* (org) *Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito*. São Paulo: LTr, 2011, p. 91-94.] Posteriormente, foi debatido na USP (Ribeirão Preto) e na UFV (Viçosa) a convite dos nossos caros interlocutores professores doutores Nuno Santos Coelho e Paulo César Pinto de Oliveira, a quem também agradeço. A oportunidade de revisitar o texto, uma década depois, decorre do dinamismo e da liderança da Professora Doutora Karine Salgado, a quem devo a interminável alegria do trabalho conjunto. Por oportuno, registramos a importância do sistema de fomento à pesquisa, no caso deste texto, agradecendo à Fapemig. Sua publicação é dedicada aos jovens pesquisadores do grupo internacional de pesquisa em *Cultura, História e Estado*, que mostram, tanto na UFMG quanto na UB, o valor político da Cultura, o valor filosófico da História e o valor histórico do Estado.

<sup>2</sup> Professor associado de Teoria e Filosofia do Estado na UFMG. Doutor em Filosofia do Direito e Mestre em Direito Constitucional, ambos pela UFMG, com pós-doutorado em Filosofia pela Universitat de Barcelona. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Membro da Sociedade Hegel Brasileira. zeluz@ufmg.br

espiritualista (religiosa, quase sempre), quer a um universalismo jurídico forjado a partir da imagem (também ela algo religiosa) de uma pessoa humana naturalmente respeitável, digna e dotada portanto de direitos óbvios, como sujeito universal de direitos universais.

Não. O Culturalismo busca recuperar a história como fonte real e viva do Direito, ultrapassando a ancestral oposição entre natureza e positividade, entre os apelos de Antígona e as decisões de Creonte, e sobretudo compreendendo o Direito como momento privilegiado da realidade cultural, a um tempo pensada e a outro vivida, imaginada e experienciada.

O Culturalismo leva, no entanto, evidente vantagem em relação ao Positivismo e ao Naturalismo, uma vez que realiza a *suprassunção* de ambos (o termo é hegeliano, e faz menção à especificidade dos movimentos da dialética especulativa, que ao mesmo tempo *nega, conserva e eleva*)<sup>3</sup>. Em verdade, os marcos culturalistas buscam a superação da dualidade entre natural e positivo, entre dado e construído, entre valor e norma, entre ideal e real, aliando todos esses elementos em uma construção teórica vigorosa, potente e, no pensamento jusfilosófico brasileiro, amplamente hegemônica, graças, particularmente, ao papel polar de Miguel Reale, seguramente o maior jurista das Américas, no século XX.

Mas, de onde vem o Culturalismo?

## 2. Fundamentos filosóficos do Culturalismo

No cenário do pensamento germânico, o Culturalismo origina-se no seio do Neokantismo, ou Neocriticismo<sup>4</sup>. A retomada do Criticismo de Kant dá-se em duas dimensões, a do Neokantismo de Marburgo, atento ao breu eterno da teoria kantiana do conhecimento e privilegiando o problema lógico (da *Crítica da Razão Pura*, a *Kritik der reinen Vernunft*, de 1781) sobre o problema ético (da *Crítica da Razão Prática*, a *Kritik der*

<sup>3</sup> V. HORTA, José Luiz B.; SALGADO, Karine. *História, Estado e Idealismo Alemão*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2017, *passim*.

<sup>4</sup> ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. V. 10. Trad. António Gomes Rosa et al. 4. ed. Lisboa: Presença: 2000, p. 135-169.

*praktischen Vernunft*, de 1788), e o Neokantismo de Baden, no qual toma relevo esse último, revelando a luminosidade radiante da teoria dos valores<sup>5</sup>.

Os principais neokantianos de Baden são unânimes em trazer a cultura no centro de suas reflexões: assim, com Heinrich Rickert [1863-1936], estudioso das ciências culturais (*Kulturwissenschaften*) e proponente da cultura como ligação entre o ser (*Sein*) e o Dever-Ser (*Sollen*), com Emil Lask [1875-1915], que toma o Direito como ciência empírica da cultura, e ainda com Gustav Radbruch [1878-1949], que reconhece o primado da cultura na construção da idéia de justiça.

A partir do séc. XX, ou de modo muito duro a partir dos horrores das guerras chamadas mundiais (pensemos na dilaceração da Europa ao fim da primeira guerra ou no *dilúvio ético* da segunda guerra, no holocausto espanhol sob Franco, no holocausto judeu sob Hitler, no terror absoluto lançado pela potência hegemônica do séc. XX contra os pobres homens de Hiroshima e Nagasaki), passam a soar nos saberes jurídicos os ecos de Baden, com a vigorosa redescoberta do plano do valor jurídico, conecta à Filosofia dos Valores. Redescobre-se a justiça, reorientando o temário das investigações jurídicas. Reforçam-se os elos do Direito com a cultura, e assim igualmente com os saberes das Humanidades. Abrem-se perspectivas interdisciplinares, alargam-se horizontes de especulação.

### 3. Culturalismo jurídico no Brasil

Herdeira do pensamento alemão do séc. XIX e XX, a corrente culturalista representa ainda hoje a mais sólida e consistente contribuição brasileira à jusfilosofia.

Tobias Barreto [1839-1889] é apontado como o grande precursor do Culturalismo brasileiro,

---

<sup>5</sup> Cf. HEINEMANN, Fritz. *A Filosofia no século XX*. Trad, Alexandre Fradique Morujão. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993, p. 425 *et circa*; ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*; uma crítica à verdade na ética e na ciência, através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 21 *et seq.*

“graças à retomada que fez da filosofia transcendental kantiana, raiz mais profunda da filosofia culturalista, seguida de outros elementos da tradição idealista alemã”<sup>6</sup>.

Todavia, é nos juristas e jusfilósofos Miguel Reale [1910-2006] e Djalmar Menezes [1907-1996] que podemos estabelecer os marcos fundantes do Culturalismo brasileiro<sup>7</sup>, Reale priorizando o diálogo com Kant e o neokantismo e apenas reflexivamente dialogando com Hegel, e Menezes partindo de profundo diálogo com a dialética hegeliana, para somente a partir dela, chegar à metafísica transcendental kantiana<sup>8</sup>. Assim diria Reale:

“todo culturalismo é necessária e essencialmente dialético, variando, é claro, o modo de sua compreensão, como o demonstra a diferença entre o meu culturalismo – baseado na dialética de complementaridade – e o culturalismo desse insigne mestre que foi Djalmar Menezes, fiel à dialética hegeliana dos opostos”<sup>9</sup>.

O esforço pelo estabelecimento de uma taxionomia (ou classificação) das correntes do pensamento jurídico é particularmente amplo no Brasil, em seara aberta por Machado Neto<sup>10</sup>, e sempre leva à difícil tematização do Culturalismo, em grande medida a corrente típica do pensamento brasileiro, tão hegemônica que não há jusfilósofo que não seja, de algum modo, dela tributária (exceção aos positivistas e aos jusnaturalistas, evidentemente).

Nelson Saldanha [1933-2015], pensador seminal do Culturalismo jurídico, advertia:

---

<sup>6</sup> SEVERINO, Antonio Joaquim. *A Filosofia Contemporânea no Brasil*; conhecimento, política e educação. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 148; cf. ainda WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 136.

<sup>7</sup> PAIM, Antonio. *Problemática do Culturalismo*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995, p. 55-81.

<sup>8</sup> Este, a nosso sentir, um dos pontos centrais da tese PINTO COELHO, Saulo de O. *O Idealismo Alemão no Culturalismo Jurídico de Miguel Reale*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2009 (Tese, Doutorado em Direito).

<sup>9</sup> REALE, Miguel. Ontologia e Culturalismo. *Revista Brasileira de Filosofia*. São Paulo, V. XLIV, fasc. 191, jun-set. 1998, p. 249; v. MENEZES, Djalmar. *Premissas do culturalismo dialético*; os componentes de um pensamento filosófico. Rio de Janeiro, Brasília: Cátedra, INL-MEC, 1979; e REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>10</sup> MACHADO NETO, Antonio Luís. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, EdUSP, 1969.

“Não tenho, porém, inteira certeza a respeito de existir de fato uma ‘escola’ ou uma ‘corrente’ culturalista no pensamento brasileiro de hoje, até porque seus representantes divergem bastante entre si. Mas essa é uma questão a ser revista: talvez uma definição bastante ampla do culturalismo permitisse encontrar um número maior de nomes a integrá-lo, e permitisse resolver o problema das divergências internas”<sup>11</sup>

(Há estudiosos que vêm tamanha força no culturalismo a ponto de fazê-lo ultrapassar os domínios jusfilosóficos e nele incluir, por exemplo, o gigantesco pensador da brasilidade, Gilberto Freyre).

A expressividade do Culturalismo jurídico como mais importante corrente da Filosofia do Direito na atualidade pode ser inferida tanto pela representatividade e densidade da presença de seus cultores no cenário jusfilosófico nacional, como pela importância e alcance de seus resultados teóricos. Wolkmer reconhece no Culturalismo Jusfilosófico uma reorientação das “diversas tradições filosóficas nacionais rumo a uma interlocução centrada nos valores, na pluralidade e no mundo da cultura”<sup>12</sup>, que exerce uma certa hegemonia e uma incisiva influência na formação de várias gerações de juristas. Machado Neto traduz a força do Culturalismo:

“Se necessitássemos de uma rubrica doutrinal para rotular o mais atual movimento intelectual, que resumisse todas as tendências justeoréticas do Brasil de hoje, não vacilaríamos em escolher o culturalismo como tal rubrica, nela condensadas todas as tentativas de superação do positivismo do século XIX, incluindo ali todas as vertentes justeoréticas derivadas, desde o idealismo neokantiano à filosofia da existência. [...] Não se pode negar que em torno da obra de Miguel Reale se reúne um grupo de pensadores culturalistas das mais variadas tendências”<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> SALDANHA, Nelson. Carta a Antonio Paim sobre o Culturalismo. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, V. XXX, fasc. 119, jun-set. de 1980, p. 310.

<sup>12</sup> WOLKMER, *História do Direito no Brasil*, cit., p. 136.

<sup>13</sup> MACHADO NETO, *História das Idéias Jurídicas no Brasil*, cit., p. 218.

Em tese de doutorado que orientei em 2009 (*O Idealismo Alemão no Culturalismo Jurídico de Miguel Reale*), classificamos o culturalismo em ao menos quatro grandes vertentes: um culturalismo *dialético* (de um Djacir Menezes explicitamente hegeliano), um culturalismo *historicista* (de um Nelson Saldanha tributário do pensamento orteguiano), um culturalismo *personalista* (de um Joaquim Carlos Salgado empenhado em resgatar na Cultura a luta pela liberdade e no Direito a força da pessoa como sujeito de direitos) e um culturalismo histórico-axiológico (esse, com ampla influência sobre os demais, a partir da força de seu representante máximo, Miguel Reale).

Em todos esses culturalismos, no entanto, transparecem, ora mais, ora menos explícitas, as influências do neo-kantismo de Baden (matriz do Culturalismo, digamos, filosófico alemão), da escola filosófica italiana (notadamente neo-hegeliana, com Benedetto Croce à frente) e mesmo da Hermenêutica Filosófica alemã (cujo ponto máximo estará em Hans-Georg Gadamer, o maior filósofo alemão do séc. XX e notável hegelianista). O Culturalismo Jurídico brasileiro, portanto, é legatário evidente do maior movimento filosófico da Modernidade, o Idealismo Alemão (cuja força teórica só pode ser igualada pelo milagre filosófico grego; entre o milagre grego e o milagre alemão, aliás, estamos todos nós).

Filosoficamente, é preciso ressaltar, o Culturalismo buscará superar tanto a perspectiva *transcendente*, de origem platônica, quanto a *imane*nte, de origem aristotélica, e ainda a *transcendental*, ela mesma um esboço de superação das anteriores empreendido pela filosofia kantiana, afirmando-se como integrante do amplo movimento da Filosofia *Especulativa* inaugurado por Hegel (ou, no cenário de uma Tübingen perdida no tempo, pelos três de Tübingen: Hölderlin, Schelling e Hegel).

Miguel Reale é tido pela quase unanimidade dos historiadores, não só do Direito como da Filosofia, como o mais importante expoente da cultura jusfilosófica brasileira, desde os anos 1940, quando amadurece sua teoria tridimensional e em seu entorno, ou no entorno do *Instituto Brasileiro de Filosofia*, por ele criado em 1951, fomenta-se uma plêiade de pensadores

culturalistas das mais distintas orientações —via de regra, estudiosos do Direito e do Estado.

Reale possui uma obra vasta e, paradoxalmente, pouco lida. É dele o mais importante estudo de Teoria do Direito já produzido no Brasil, o pouco lido mas fantástico *Teoria do Direito e do Estado*, datado de 1940 mas atualizado em sucessivas edições. Ali, a politicidade e a historicidade do Direito se fazem compreender no diálogo entre as ciências jurídicas e as ciências do Estado, mais uma vez superando a artificiosa separação entre Direito e Estado tão em voga em tantos pensadores outros: assim, a vida política é encarada pelos culturalistas como lugar de realização do *ideal* de pessoa humana<sup>14</sup>.

#### **4. Direito, Cultura e História**

Desde meados do séc. XX, o Culturalismo representa o núcleo dos esforços nacionais, como dito, na busca por superação das limitações impostas pelo modo positivista de encarar o conhecimento jurídico (quer em matiz normativista, quer em matiz realista). Isso se dá tanto por ser o Culturalismo a corrente de pensamento jurídico que maior estabilidade obteve — em termos de continuidade dos estudos, de número e distribuição geográfica de seus componentes e da propagação e notoriedade das idéias ali discutidas — quanto por ser a corrente que melhor realiza, no Brasil, o projeto de suprassunção dialética tanto do positivismo formalista, imperante no Direito, quanto do jusrealismo, ao tempo em que igualmente ultrapassa os moralismos vagos e imprecisos do legado jusnaturalista.

Seus pensadores são, em sua grande maioria, juristas, mas juristas que conseguem vencer o âmbito das Ciências do Direito, para ascender à Filosofia do Direito. Lima Vaz adverte que o Culturalismo transborda os limites da reflexão jurídica para ocupar posto junto às grandes correntes

---

<sup>14</sup> Eis outra das ideias-força da tese mencionada.

da Filosofia brasileira<sup>15</sup>, o que é justificável, como lembra Antonio Severino, já que

“a temática culturalista é centrada na questão da criação humana, no campo da atividade criadora do espírito, que é responsável pela história. Daí, do ponto de vista de suas preocupações antropológicas, é levada a tratar dos critérios éticos e políticos dessa atividade levantando a questão da eticidade, da liberdade e dos valores. Ora, no plano da ação político-social, o direito é a área propícia para essa reflexão [...] Assim, quase todos os pensadores culturalistas são *jusfilósofos*”<sup>16</sup>.

O Culturalismo, a par de abranger amplo espectro de intelectuais e tendências, possui uma visão em comum acerca do fenômeno jurídico: *vê o Direito enquanto resultado da processualidade histórica da cultura*<sup>17</sup>.

No amálgama entre Direito, Cultura e História, o pensamento jurídico resolve o impasse proposto por Hegel entre os dois termos que sua obra opõe e concilia: Razão e História. Descobrir racionalidade na História e revelar a historicidade da Razão é tarefa do nosso tempo, reconciliando Espírito e Tempo<sup>18</sup> e reconhecendo, com Hegel, que “o espírito se manifesta necessariamente no tempo” e “o tempo se manifesta, portanto, como o destino e a necessidade do espírito”<sup>19</sup>.

Assim, parece estar correto Nelson Saldanha, que afirma:

---

<sup>15</sup> V. LIMA VAZ, Henrique Cláudio de, S.J. O Pensamento Filosófico no Brasil de Hoje. In: FRANÇA, Leonel. *Noções de História da Filosofia*. 21. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 343-369.

<sup>16</sup> SEVERINO, *A Filosofia Contemporânea no Brasil*, cit, p. 148.

<sup>17</sup> Aqui comprova-se a plena adesão de Joaquim Carlos Salgado ao Culturalismo, postura evidente em SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*; fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, e também fôra um dos pontos de partida da tese supra mencionada, desde o projeto inicial.

<sup>18</sup> HYPOLITE, Jean. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Rio de Janeiro, Lisboa: Elfos, Edições 70, 1995, p. 36.

<sup>19</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Parte II. Trad. Paulo Meneses. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 215 [§ 801].

“A viabilidade do culturalismo como posição filosófica nos parece restrita e incompleta se ela não se apóia sobre o historicismo — ou mesmo não se identifica com ele”<sup>20</sup>.

De fato, o Historicismo<sup>21</sup>, desenvolvido na Alemanha a partir de Wilhelm Dilthey [1883-1911], complementa o Culturalismo, expandindo o viés neokantiano rumo às perspectivas inspiradas por leituras hegelianas.

## 5. Culturalismo, para além do Direito

O Culturalismo é uma corrente de pensamento com preocupações essencialmente voltadas para o fenômeno jurídico. Por entendê-lo como muito mais amplo do que a mera realidade dos fatos ou a normatividade formal, acaba transcendendo o interesse meramente jurídico e alçando condição de produzir uma reflexão totalizante sobre o homem.

É assim que se conecta, de modo precursor mas absolutamente harmônico, com o grande movimento filosófico de fins do séc. XX e início do séc. XXI, o chamado *cultural turn*, ou giro cultural, que supera e ultrapassa (suprassume e sublima) o anterior giro linguístico em direção a uma ampla renovação dos saberes humanísticos em geral, animado pela potente obra filosófica (e ideológica) de Antonio Gramsci ou György Lukács e pela empreitada dos *cultural studies* inaugurados desde os anos 1960 nas universidades anglófonas

A partir da reabertura de velhos diálogos, e da retomada de pensadores da Cultura, é possível construir — em um sentido genuinamente diltheyano — uma compreensão filosófica e cultural do Direito, na qual possamos *romper* algumas das muitas *rupturas* que aquele mesmo século XIX, pelas mãos do positivismo, imporia ao Direito.

É um tempo em que nos abrimos, por exemplo, ao retorno do teológico — teológico-político, preferem muitos — e do religioso, percebendo

---

<sup>20</sup> SALDANHA, Nelson. *Historicismo e Culturalismo*. Recife, Rio de Janeiro: FUNDARPE, Tempo Brasileiro, 1986, p. 24.

<sup>21</sup> ABBAGNANO, *História da Filosofia*, cit., p. 170-200.

como o Direito se interconecta, e de modo profundo, com as demais instâncias geradoras de valor da vida ética.

A ilusão de um Direito racional, a-emocional, a-religioso, alimentada pela ficção racionalista romano-iluminista, já não se sustenta em um mundo no qual, aliás, até as guerras e a política cotidiana recuperam dimensões religiosas (Samuel Huntington muito bem o demonstrou, desde seu polêmico *Choque de Civilizações* de 1993).

Nessa linha, podem renovar-se os estudos comparatistas, que já fizeram sucesso nos meios jurídicos mas entraram em recesso — quanto mais universalismo, menos comparação de diferenças —, e que agora podem retornar, alimentados de dados culturais, à moda de um *aggiornato mos gallicus jura docendi*.

Por outro lado, é tempo também de construir um diálogo com outras formas de cultura, quer de dimensão técnica (explorando as conexões entre Direito, Tecnociência e Tecnoética), quer de dimensão artística (falamos em paralelos do Direito com a Música, a literatura, as imagens)

Reforçam-se os elos do Direito com a Cultura, e assim igualmente com os saberes das Humanidades. Abrem-se perspectivas interdisciplinares, alargam-se horizontes de especulação. Uma *refilosofização* do Direito, pensando na Filosofia como saber de totalidade, nos leva a uma rica reaproximação com as demais Humanidades, recuperando a noção do Direito como parte das *Kulturwissenschaften* — que nos permita falar em um campo comum de *Recht- Staats- und Kulturwissenschaften*. (Ciências da Cultura, do Estado e do Direito).

Essa visão do Direito e do Estado, especialmente se acompanharmos a proposta do filósofo e ensaísta Gonçal Mayos, de desenvolvimento de um olhar macrofilosófico, capaz de conectar a própria Filosofia com o contexto (histórico, mas também científico, político e social) de que emerge, pode nos permitir um novo tempo para as ciências jurídicas, no qual possamos assumir sua politicidade, sua historicidade e seus profundos laços com o orbe cultural.

Afinal, como lembrava Miguel Reale,

“Quando o homem se põe a estudar a cultura, não faz senão estudar a si mesmo, na riqueza imprevisível de suas energias criadoras, como se o espírito se reencontrasse ou se reconhecesse espelhando-se nos feitos da História”<sup>22</sup>.

## Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. V. 10. Trad. António Ramos Rosa, Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2000.
- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*; uma crítica à verdade na ética e na ciência, através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann. São Paulo: Saraiva, 1996.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Parte II. Trad. Paulo Menezes. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.
- HEINEMANN, Fritz. *A Filosofia no século XX*. Trad. Alexandre Fradique Morujão. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.
- HYPOLITE, Jean. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Rio de Janeiro, Lisboa: Elfos, Edições 70, 1995.
- LIMA VAZ, Henrique Cláudio de, S.J. O Pensamento Filosófico no Brasil de Hoje. In: FRANÇA, Leonel. *Noções de História da Filosofia*. 21. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1973, p. 343-369.
- MACHADO NETO, Antonio Luís. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, EdUSP, 1969.
- MENEZES, Djacir. *Premissas do culturalismo dialético*; os componentes de um pensamento filosófico. Rio de Janeiro, Brasília: Cátedra, INL-MEC, 1979.
- PAIM, Antonio. *Problemática do Culturalismo*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
- PINTO COELHO, Saulo de Oliveira. *O Idealismo Alemão no Culturalismo Jurídico de Miguel Reale*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2009 (Tese, Doutorado em Direito).

---

<sup>22</sup> REALE, *Filosofia do Direito*, cit, p. 221.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REALE, Miguel. Ontologia e Culturalismo. *Revista Brasileira de Filosofia*. São Paulo, V. XLIV, fasc. 191, p. 243-52, jun-set. 1998.

SALDANHA, Nelson. Carta a Antonio Paim sobre o Culturalismo. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, V. XXX, fasc. 119, p. 319-13, jun-set. de 1980.

SALDANHA, Nelson. *Historicismo e Culturalismo*. Recife, Rio de Janeiro: FUNDARPE, Tempo Brasileiro, 1986.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *A Filosofia Contemporânea no Brasil*; conhecimento, política e educação. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.